



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 143 /2006
Sessão: 25ª Ordinária de 14 de março de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/4409/2004
Auto de Infração Nº: 2/200413253
Recorrente: Transportadora Itapemirim S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 131, inciso III do Decreto 24.569/97 e 16, inciso III da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da referida Lei. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A transportadora acima citada conduzia mercadorias conf. descritas no CGM n.945/04 através da NF N.69 emitida p/ Rubem Souza Gomes onde a mesma foi tomada inidônea por conter declarações inexatas, uma vez que as

mercadorias transportadas estão em desacordo com as efetivamente descritas no referido documento fiscal, razão da lavratura do presente Auto de Infração”.

Tributo: R\$ 1.913,69

Multa: R\$ 3.371,10

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente, ingressaram com impugnação, a destinatária da mercadoria e a empresa transportadora. As argumentações das recorrentes são as seguintes, resumidamente:

- que a nota fiscal preenche todos os requisitos de idoneidade;
- que o fiscal fazendário extrapolou sua competência funcional;
- que teve seu direito de defesa cerceado, pois o autuante não especificou qual inciso do art. 131 foi infringido;
- que a mercadoria deveria ter sido retida para regularização da documentação fiscal;
- que houve confusão entre duas notas fiscais na hora da conferência;
- que ao penalizar apenas o transportador favorece o remetente e o destinatário, ferindo o princípio da impessoalidade;
- que a multa aplicada é confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeitas com a decisão monocrática, as recorrentes interpõem recursos voluntários, nos mesmos termos das impugnações.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

O processo foi a julgamento em 2ª instância, por duas vezes, tendo seu curso convertido em realização de perícia.

Finalmente, o laudo pericial concluiu que as mercadorias descritas nos CGM não correspondiam às descritas nas notas fiscais.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, pois as declarações contidas na nota fiscal não correspondiam às mercadorias efetivamente transportadas.

Analisando as peças que instruem o processo e de acordo com laudo pericial, ficou clara a irregularidade da operação realizada.

Argúi, a autuada, a nulidade pela falta de retenção da mercadoria para regularização do documento fiscal.

De acordo com o artigos 97 a 101 da Lei 12.670/96 e arts. 830 e 831 do Decreto 24.569/97, a retenção da mercadoria para regularização da documentação fiscal não é necessária quando a falha do documento é notadamente irreparável, logo não há de se acatar tal nulidade.

Outra alegação da recorrente foi a de que a diferença encontrada no confronto da nota fiscal com as mercadorias deveu-se a um engano ocorrido na hora da contagem, pois haviam duas notas fiscais do mesmo remetente, com mercadorias semelhantes.

Visando buscar a realidade dos fatos, o processo foi convertido em realização de perícia que, após confrontar as mercadorias descritas nos CGM com as descritas nas notas fiscais, concluiu que as descrições, os valores e as quantidades não eram correspondentes.

Logo, caracterizada está a infração apontada na inicial, na qual foi infringido o artigo 131, inciso III, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Diante do exposto, voto para que se conheça os recursos voluntários, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo.....	R\$ 11.257,00
ICMS.....	R\$ 1.913,69
Multa (30%).....	R\$ 3.371,10
TOTAL.....	R\$ 5.284,79

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Transportadora Itapemirim S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários interpostos pela empresa destinatária e a empresa autuada, para em grau de preliminar, rejeitar as nulidades nelas suscitadas e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10... de ...05..... de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe S Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan P. de Castro
Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO